



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0020.000001977/2023

RECORRENTE: CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (CNPJ N. 01.650.178/0001-40)

CONTRARRAZÕES: 0020.000002192/2023 – BASE PRE-FABRICADOS LTDA (CNPJ N. 12.859.913/0001-47)

PROCESSO LICITATÓRIO N. 029/PMSJB/2023

TOMADA DE PREÇOS N. 0001/PMSJB/2023

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade tomada de preços, cujo objeto é “a reconstrução da Ponte Adalberto da Silva, Ponte Aldoino Visentainer e Ponte Cascata Fernandes.”

Aberta a sessão em 19/04/2023, houve a participação de 05 empresas: C. R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (CNPJ N. 01.650.178/0001-40); FATOR3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ N. 05.020.495/0001-34); CONSTRUTORA WDD LTDA (CNPJ N. 07.256.305/0001-08); BASE PRE-FABRICADOS LTDA (CNPJ N. 12.859.913/0001-47) e PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18).

Houve apontamentos por parte dos presentes e, ante isso, a sessão foi suspensa para análise das qualificações técnica e contábil. Houve pareceres técnicos do engenheiro civil do Município quanto às questões técnicas, os quais foram juntados às fls. 501/505; bem como pareceres técnicos contábeis anexados às fls. 506/510.

Assim, houve a retomada da sessão com habilitações e inabilitações e, ao final, foi aberto o prazo recursal com fundamento no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93. Considerando que houve a interposição de recurso por parte de

fora



ASSESSORIA JURÍDICA

apenas uma empresa, este parecer contemplará apenas esta inabilitação, que é a referente à licitante/recorrente CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e diz respeito ao atestado de capacidade técnica.

A recorrente alega, em suas razões recursais (itens 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8), que o atestado de capacidade técnica seria suficiente para garantir a execução do serviço, visto que o objeto daquele era a construção de cabeceira de ponte e, ainda, que em relação ao item que exige a fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto, também foi apresentado o documento.

Em contrarrazões, a licitante BASE PRE-FABRICADOS LTDA aponta que o acervo técnico seria incompatível com o objeto do certame, visto que o acervo de execução de estrutura pré-fabricada é de um supermercado.

Após, o processo sobreveio a esta assessoria para emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Procede-se à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, *ipsis litteris*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;¹

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

9.6. Aos atos da Comissão Permanente de Licitações e da Autoridade Competente cabem: recurso, representação e pedido de reconsideração, conforme artigo 109, inciso I, II e III da Lei n.º 8.666/1933.

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 17/05/2023.



ASSESSORIA JURÍDICA

[...]

24. DOS RECURSOS:

24.1. Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações.

24.2. Havendo intenção de recorrer, terá o licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ocasião na qual os demais licitantes disporão também de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, contados do término do prazo do recorrente.

24.3. O recurso contra decisão da Comissão terá efeito suspensivo.²

Tendo em vista que a empresa protocolou o recurso de forma tempestiva, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

O objeto da inabilitação é quanto à qualificação técnica, que é prevista no item 13.1.5. Segundo a ata da Comissão Permanente de Licitação, a recorrente restou inabilitada porque o atestado de capacidade técnica é incompatível com o objeto licitado (fl. 511). A análise da comissão é respaldada pelo parecer técnico anexado à fl. 501, cujo recorte se extrai:

PARECER TÉCNICO

Destino: Departamento de Licitação

Assunto: Parecer técnico sobre o atestado de capacidade técnica referente a documentação apresentada pelas empresas para o processo licitatório N° 029/PMSJB/2023, tomada de preço 001/2023.

Após a conferência da documentação apresentada pela empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA na data de 19/04/2023, constatou-se que a mesma apresentou acervo referente a Fabricação, Instalação e Execução de estrutura Pré-Moldada em concreto incompatível com o objeto licitado. apresentou Galpão ao invés de Ponte, portanto ela é insuficiente para as demandas exigidas na execução do objeto do processo licitatório de número 019/PMSJB/2023, tomada de preço 001/2023.

² Vide instrumento convocatório.

Final



ASSESSORIA JURÍDICA

Registra-se, por oportuno, que embora não esteja expressamente indicada a alínea a qual a inabilitação faz referência, subentende-se que se trata da alínea “b”. Ainda, menciona-se que as alíneas “b” e “d” possuem praticamente a mesma redação, a diferença é que a primeira faz referência à empresa e a segunda ao engenheiro habilitado.

Insta dizer que esse parecer se trata de análise jurídica e não de análise de engenharia e não há qualquer pretensão nesse sentido. Todavia, é importante fazer um esclarecimento quanto ao que consta ou não do edital. O trecho da alínea “b” diz o seguinte:

13.1.5. Quanto à qualificação técnica:

a) Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, do domicílio ou sede do proponente comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, bem como dos respectivos responsáveis técnicos;

b) Comprovação de capacitação técnico-operacional: Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado da empresa comprovando ter realizado serviço compatível com o objeto ora realizado, contendo:

- Execução de construção de cabeceiras de ponte com execução de gabaritos em madeira pontaletadas, lançamento de concreto bombeado e amarração de ferro, ou seja, concreto armado, com no mínimo 70m³.
- Fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto, com no mínimo 100,00m².

Os atestados técnicos devem se referir a objetos similares de capacidade equivalente ou superior. Veja-se o que diz o Acórdão n. 675/2015:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações

Giordani



ASSESSORIA JURÍDICA

e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior àquela objeto do certame;³ (grifo não original)

A dúvida aflora justamente sobre o objeto dos documentos apresentados ser similar ou não ao que é o do edital. Sobre o item específico, o instrumento convocatório exige “*Fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto, com no mínimo 100,00m²*”. Não se entende, salvo melhor juízo, que a estrutura pré-moldada deveria ser de ponte, visto que, a princípio, a metodologia/técnica a ser utilizada é a mesma, seja de ponte ou galpão. Ao menos por ora, entende-se que pré-moldados são estruturas prontas para encaixe, ou seja, não teriam a ver com a cabeceira da ponte em si, não necessitando, então, uma especialidade de onde a estrutura será colocada. No caso da ponte, por exemplo, a especialização deve ser exigida para as cabeceiras, que são a base estrutural da obra a ser realizada. Em suma, os pré-moldados seriam peças prontas para encaixe, seja para qualquer estrutura.

Quando publicado o edital, este foi impugnado justamente por este trecho, visto que a época, a impugnante apontou que exigir que a licitante fosse também fabricante desse tipo de estrutura seria um ato a restringir a competição. A impugnação não foi acolhida porque se entendeu que exigir a fabricação da estrutura era uma forma de garantir melhor a execução do contrato, agora, exigir que a fabricação seja para ponte, salvo melhor juízo, não só é uma interpretação extensiva do que consta do edital quanto seria demasiado restritiva, visto que conforme dito antes, a técnica de estrutura pré-moldada seria uma só.

O trecho exige que a empresa apresente atestado de fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto e traz-se como requisito uma quantidade mínima, que é a de 100,00m². Já no item anterior, diz que

³ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTROLE DA UNIÃO. **Acórdão n. 679/2015 – plenário**. Processo n. 021.676/2014-3; Relator: Marcos Bemquerer; data da sessão: 01/04/2015; número da ata: 11/2015 – plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/679%252F2015/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em: 28/11/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

deve ser garantida a execução de construção de cabeceira de ponte, ou seja, expressamente prevê que o atestado aponte execução desse tipo de projeto, mas não que a estrutura pré-moldada tenha que ser para ponte também.

Assim, resta a dúvida se o parecer técnico indica que o atestado apresentado não é suficiente para a execução do contrato ou se o entendimento do técnico foi que o edital exigia que a fabricação de estrutura pré-moldada fosse para ponte. Se é o primeiro ponto, não há que se discutir, visto que questão de ordem técnica. Por outro lado, se é o segundo, ou seja, questão interpretativa de edital, entende-se que o desfecho deve ser outro.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, antes da decisão, que o processo seja novamente remetido ao engenheiro civil para que esclareça se o fundamento para não consideração do atestado é porque é insuficiente para a execução do projeto, visto que ponte e supermercado são diferentes, ou porque se interpretou que é isso que exige o edital.

Após, que retornem a esta assessoria.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 17 de maio de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



São João Batista, 18 de maio de 2023.

PARECER TECNICO

Destino: Departamento de Licitação

Assunto: **Parecer técnico sobre o atestado de capacidade técnica referente a documentação apresentada pela empresa para o processo licitatório N° 029/PMSJB/2023, tomada de preço 001/2023.**

Após novas deliberações sobre o assunto, considerando que o item 13.1.5, sub item b, do edital de licitação cita “*fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto com no mínimo 100m²*” e levando em consideração que o processo de fabricação e montagem de estruturas pré-moldada basicamente é a mesma só alterando a sua finalidade, e levando em conta que a empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA apresentou atestado compatível com o item supracitado, venho a retificar a decisão anterior e afirmar a suficiência do atestado técnico apresentado pela empresa referente a “fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada”, pois atende o item descrito no edital.

Portanto a empresa **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** possui qualificação técnica **suficiente** para participar do processo licitatório 029/PMSJB/2023 tomada de preço 001/2023, considerando que atende a descrição constata no edital.

Atenciosamente,

Geronimo Battisti Dell Antônio
Engenheiro Civil
CREA/SC – 112271/4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0020.000001977/2023

RECORRENTE: CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (CNPJ N. 01.650.178/0001-40)

CONTRARRAZÕES: 0020.000002192/2023 – BASE PRE-FABRICADOS LTDA (CNPJ N. 12.859.913/0001-47)

PROCESSO LICITATÓRIO N. 029/PMSJB/2023

TOMADA DE PREÇOS N. 0001/PMSJB/2023

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade tomada de preços, cujo objeto é “a reconstrução da Ponte Adalberto da Silva, Ponte Aldoino Visentainer e Ponte Cascata Fernandes.”

Aberta a sessão em 19/04/2023, houve a participação de 05 empresas: C. R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (CNPJ N. 01.650.178/0001-40); FATOR3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ N. 05.020.495/0001-34); CONSTRUTORA WDD LTDA (CNPJ N. 07.256.305/0001-08); BASE PRE-FABRICADOS LTDA (CNPJ N. 12.859.913/0001-47) e PACOPELRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18).

Houve apontamentos por parte dos presentes e, ante isso, a sessão foi suspensa para análise das qualificações técnica e contábil. Houve pareceres técnicos do engenheiro civil do Município quanto às questões técnicas, os quais foram juntados às fls. 501/505; bem como pareceres técnicos contábeis anexados às fls. 506/510.

Assim, houve a retomada da sessão com habilitações e inabilitações e, ao final, foi aberto o prazo recursal com fundamento no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

G. Costa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

A recorrente alega, em suas razões recursais (itens 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8), que o atestado de capacidade técnica seria suficiente para garantir a execução do serviço, visto que o objeto daquele era a construção de cabeceira de ponte e, ainda, que em relação ao item que exige a fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto, também foi apresentado o documento.

Em contrarrazões, a licitante BASE PRE-FABRICADOS LTDA aponta que o acervo técnico seria incompatível com o objeto do certame, visto que o acervo de execução de estrutura pré-fabricada é de um supermercado e não ponte.

O processo sobreveio a esta assessoria para emissão de parecer jurídico, momento no qual esta parecerista suscitou dúvida à parte técnica no seguinte sentido: a recorrente foi inabilitada porque o atestado apresentado seria insuficiente para a execução do serviço ou porque foi essa a interpretação feita do edital? Com a resposta e emissão de novo parecer técnico, faz-se nova manifestação.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Procede-se à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, *ipsis litteris*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;¹

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

9.6. Aos atos da Comissão Permanente de Licitações e da Autoridade Competente cabem: recurso, representação e pedido

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 17/05/2023.



ASSESSORIA JURÍDICA

de reconsideração, conforme artigo 109, inciso I, II e III da Lei n.º 8.666/1933.

[...]

24. DOS RECURSOS:

24.1. Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações.

24.2. Havendo intenção de recorrer, terá o licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ocasião na qual os demais licitantes disporão também de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, contados do término do prazo do recorrente.

24.3. O recurso contra decisão da Comissão terá efeito suspensivo.²

Tendo em vista que a empresa protocolou o recurso de forma tempestiva, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

Como já mencionado no parecer jurídico anterior, o objeto da inabilitação é quanto à qualificação técnica, que é prevista no item 13.1.5 e conforme se extrai da ata da Comissão Permanente de Licitação, a recorrente restou inabilitada porque o atestado de capacidade técnica seria incompatível com o objeto licitado (fl. 511).

A análise da comissão foi respaldada pelo parecer técnico anexado à fl. 501, cujo recorte foi juntado à manifestação anterior. Considerando o texto do parecer em comparação ao texto do edital, exsurgiu a dúvida se a parte técnica entendeu que o atestado era insuficiente para a execução do projeto ou se entendeu que não atendia ao que o edital pedia, visto que são coisas diferentes.

A primeira situação seria um parecer de ordem totalmente técnica, logo, não haveria qualquer análise jurídica. Já a segunda, seria em relação ao edital, logo, questão interpretativa do que o instrumento convocatório diz ou não.

No novo parecer, o engenheiro esclareceu que se tratava do segundo ponto, ou seja, entendeu que o edital exigia que o atestado fosse exclusivo para

² Vide instrumento convocatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

estrutura pré-moldada fabricada para ponte, logo, uma questão interpretativa sobre o edital. O texto discutido diz o seguinte:

b) Comprovação de capacitação técnico-operacional: Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado da empresa **comprovando ter realizado serviço compatível com o objeto ora realizado, contendo:**

- **Execução de construção de cabeceiras de ponte** com execução de gabaritos em madeira pontaletadas, lançamento de concreto bombeado e amarração de ferro, ou seja, concreto armado, com no mínimo 70m³.
- **Fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto, com no mínimo 100,00m²**. (Grifo não original)

Veja-se que conforme o *caput*, o atestado deve ser compatível com o objeto. O item seguinte esclarece que o documento deve atestar a execução de construção de cabeceiras de ponte, já o segundo item exige a fabricação, instalação e execução da estrutura e exige uma quantidade mínima. Ou seja, ao menos no entendimento desta parecerista, apenas o primeiro está exigindo a vinculação à ponte, diferente do segundo, que apenas tem por requisito quantidade.

Isso se explicaria, em tese, pela própria natureza do item, que é estrutura pré-moldada. Logicamente, esta assessora não possui conhecimento técnico sobre o assunto, apenas o que qualquer pessoa média entende, de que a princípio a estrutura pré-moldada seria uma peça de encaixe e que não demandaria execução ou insumo diferenciado por ser ponte ou galpão.

E foi nesse sentido a dúvida suscitada e prontamente esclarecida pela parte técnica. Conforme o parecer do engenheiro, de fato, “[...] o processo de fabricação e montagem de estruturas pré-moldadas basicamente é a o mesmo, só alterando a finalidade [...]”, e, ainda, concluiu pela afirmação de que o documento seria suficiente para a execução.

Entende-se que esse tipo de verificação é importante não só para decisão em determinado processo, mas para que se atente no momento de formular novos editais.



ASSESSORIA JURÍDICA

O entendimento da Procuradora-Geral do Município e que tem sido mantido por esta assessora é que os editais podem exigir questões técnicas para garantir a melhor execução dos contratos, mas não interpretar o instrumento com formalismo excessivo, visto que quanto maior a concorrência, em tese, melhor ao interesse público.

Veja-se julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre assunto similar:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993.** 2. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.** 3. **O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame.** 4. **A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade,** "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, §2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade os requisitos de capacidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

técnica apresentados no edital" (Evento 1, Ata4. 1G). [...] 6. **É posicionar desta Corte de Justiça: "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame,** é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo' (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013) [...] 7. É preciso enaltecer que o excesso de formalismo "pode ser flexibilizado no poder judiciário a fim de extirpar condições e exigências editalícias em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de afetar a isonomia entre os participantes e a escolha da proposta mais vantajosa à administração" (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5057520-18.2022.8.24.0000, rel. Des. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023). [...]9. Sentença reformada. Ordem concedida. Honorários recursais incabíveis (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ). (TJSC, Apelação n. 5071655-97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023).

Neste, aponta o TJSC que a interpretação do edital não pode ser restritiva, ou seja, deve-se manter as exigências técnicas necessárias, mas não privilegiar o excesso de rigor e, por consequência, diminuir a competitividade em razão do menor número de licitantes.

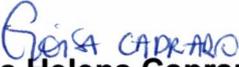
3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE**, quanto ao mérito, pelo provimento do recurso interposto junto ao processo administrativo n. 0020.000001977/2023 e, por consequência, pela habilitação da recorrente.

Após, que retornem a esta assessoria.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 19 de maio de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

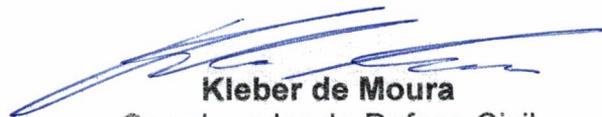
Processos Administrativos 0020.000001977/2023
Recorrente: CR Artefatos de Cimento Ltda

Processos Administrativos 0020.000002192/2023
Contrarrazões: Base Pré-Fabricados Ltda

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pelo conhecimento do recurso por quanto tempestivo e pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa CR Artefatos de Cimento Ltda, assim reconsidero a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e **DECIDO** pela habilitação da empresa CR Artefatos de Cimento Ltda no certame.

Dê-se ciência às empresas da presente decisão.

São João Batista, 19 de maio de 2023.


Kleber de Moura
Coordenador de Defesa Civil

